DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4710/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6615/2018
PROTOCOLO	: 1908317
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 360/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 360/2017, celebrados entre o Município de Bodoquena e a empresa Lxtec Informática Ltda. - EPP, bem como da sua execução orçamentária e financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de solução de tecnologia da informação (T.I.) da infraestrutura de rede de dados, providas por recursos de computação que visem à produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança e o uso das informações dos diversos setores e secretarias da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

Quanto ao procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 360/2017, observo que estes foram declarados **regulares** conforme Decisão Singular DSG – FEK – 2187/2020 (pç. 45, fls. 159-161) e publicado no DOE/TCE/MS n. 2.436 de 23/4/2020 (fl. 162).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) concluiu, com a análise ANA – DFLCP – 7973/2024 pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 360/2017, bem como pela **regularidade** da sua execução financeira (fls. 711 e 712).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5211/2024 (pç.72, fl. 713), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, após sanadas falhas anteriormente declinadas, conclui pela **regularidade da execução, 1º e 2 termos aditivos do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº

160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Primeiramente, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observo que o Sr. Kazuto Horii (Prefeito Municipal de Bodoquena) foi oportunamente intimado (INT – G. FEK – 3039/2024 – fl. 437), para a apresentar justificativas e/ou documentos necessários à correta instrução processual, ocasião em que compareceu aos autos às fls. 441-704.

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pelas conclusões da equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A – DOS TERMOS ADITIVOS N.1/2018 E N. 2/2019

Ao Contrato Administrativo n. 360/2017 foram formalizados 2 (dois) Termos Aditivos, conforme abaixo:

Termos Aditivos	Formalização (Assinatura)	Publicação	Remessa documental	Prorrogação da vigência contratual	Nova data	Fls.
1º	27/12/2018	28/1/2019	5/12/2019	12 meses	31/12/2018 a 31/12/2019	136-137
2º	3/12/2019	5/12/2019	3/2/2020	12 meses	31/12/2019 a 31/12/2020	147-148

Relativamente à formalização do 1º Termo Aditivo (pç. 33, fls. 136-137), verifico que está em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 8.666/1993 (vigente à época) e da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), ocorrendo apenas a sua remessa intempestiva a este Tribunal.

Em que pese o prazo de envio do 1º T.A. tenha decorrido em 27/2/2019, e sendo cumprido somente em 5/12/2019 (fl. 134), entendo que a aplicação da multa correspondente ao responsável merece ser dispensada, com base no princípio da proporcionalidade, notadamente porque verifico a regularidade da formalização do referido aditivo, que alcançou os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

No que diz respeito à formalização do 2º Termo Aditivo (pç. 36, fls. 147-148), verifico que atende as disposições da Lei (Federal) n. 8.666/1993 (vigente à época) e da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 360/2017, a equipe da DFLCP apresentou seu resumo nos seguintes moldes (pç. 71, fls. 709-710):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R$ 75.600,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R$ 151.200,00
Valor Total da Contratação (CT + TA)	R$ 226.800,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 268.800,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R$ (-177.700,00)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	**R$ 91.100,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 91.100,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	**R$ 91.100,00**

Do quadro acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que o gestor, ao final, empenhou, liquidou e pagou o valor de R$ 91.100,00, em cumprimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Consta nos autos o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 360/2017, assinado em 31/3/2020 (fls. 365-366) e publicado, em 6/4/2020, no Diário Oficial da Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, (pç. 53, fl. 368), tendo como fundamento o art. 79, I, da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

Por fim, a equipe da DFLCP verificou que os fiscais dos contratos foram designados de forma genérica (pç. 21, fls. 97-109), em desacordo com o art. 67, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993[1].

Em que pese a omissão do jurisdicionado sobre o assunto (pçs. 63-69), observo que as todas as notas fiscais foram atestadas, ou seja, a execução financeira foi devidamente acompanhada. Assim, com base nas disposições da LINDB, sobretudo, na regra do art. 23[2], a impropriedade em tela deve ser relevada.

Ante o exposto, **DECIDO** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 360/2017, celebrado entre o Municí-

[1] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

[2] Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

pio de Bodoquena e a empresa Lxtec Informática Ltda. - EPP, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL/LAC